LEI MUNICIPAL N.º 022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.

PUBLICADO NO QUADRO DE INFORMAÇÕES OFICIAIS
ART 89 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
EM: 14 / 12 / 2005

"Dispõe sobre a anistia de juros moratórios, correção monetária e multa no pagamento do tributo que menciona, nas condições especificadas".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Manacapuru, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a presente:

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
LIDO (A)
Na Sessão Ordinária do dia
20 / 02 / 06
Antonino Machado da Silva

LEI:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder ao recebimento dos tributos em mora, vencidos até 30 de junho de 2005, inscritos ou não em dívidas ativa, atualizado monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento a vista ou parcelado em até 6 (seis) meses, contados da data da publicação desta lei, observadas, ainda, as seguintes condições:

I – com redução de 100% (cem por cento) da multa de infração e juros, quando o pagamento se fizer de uma só vez;

II – com redução de 80% (oitenta por cento) da multa de infração e juros, quando o parcelamento se fizer de duas vezes;

III – com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de infração e juros, quando o parcelamento se fizer de três a até seis parcelas;

Art. 2º - O parcelamento a que se refere o artigo 1º desta lei poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas consecutivas, devendo a primeira corresponder, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do débito.

§ 1º - O não pagamento de três parcelas, sucessivas ou não, ensejará o cancelamento do parcelamento, restabelecendo-se as condições anteriores do débito com a sua conseqüente inscrição em Dívida Ativa ou prosseguimento da execução fiscal.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três centésimos) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 4º - Os benefícios desta lei serão concedidos mediante requerimento do contribuinte, nos prazos fixados em ato administrativo.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não implicará em restituição de quantias pagas, nem os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 6º - O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

§1º - Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§2º - Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.

WASHINGTON LUIS REGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM